## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000659-72.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Abner Manieri Carrara

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que efetuou viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegar a seu destino apurou que sua mala foi extraviada, recebendo-a apenas depois de dois dias.

Salientou ter recebido orientação para adquirir bens de uso pessoal que seria ressarcido, mas isso não sucedeu.

A ré admitiu em contestação que a bagagem do autor foi entregue a ele "pouco após o desembarque" (fl. 20, último parágrafo), mas não fez prova de quando isso efetivamente sucedeu e muito menos que tal teria ocorrido em prazo inferior ao aludido a fl. 02 (dois dias).

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, a responsabilidade da ré no episódio transparece certa, porquanto foi com ela que o autor firmou relação jurídica.

Se o transporte da bagagem é realizado por funcionários de empresas terceirizadas, esse fato não pode se oposto ao autor e permitirá quando muito à ré que regressivamente postule o que reputar de direito contra os possíveis causadores do extravio.

Não afetará o autor, porém.

Já a reparação dos danos experimentados não pode ser fixada com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica ou através de critérios previamente estabelecidos porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade configurada" objetiva Ré (TJ-SP, Apelação 0162599-96.2008.8.26.0100, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO **TORRES JÚNIOR,** j. 25/11/2013).

Por outro lado, os gastos suportados pelo autor estão consubstanciados nos documentos de fls. 04/05, os quais não foram impugnados especificamente pela ré.

Como a aquisição dos bens derivou precisamente da falta da bagagem do autor, transparece certo o dever da ré em repará-lo a esse título.

Pouco importa que os bens permanecerão sendo utilizados pelo autor, já que o aspecto principal da questão reside na necessidade de sua aquisição ter origem no extravio da bagagem.

Quanto ao tema, e diante do afirmado a fl. 49 sobre o pagamento parcial do débito, fará jus o autor ao recebimento de R\$ 65,01.

A mesma solução aplica-se ao pedido para recebimento de indenização que ressarcirá o autor pelos danos morais que suportou.

Afigura-se despicienda qualquer consideração para firmar a certeza de que diante do cenário apresentado ele foi exposto a situação constrangedora, frustrante e que lhe causou abalo de vulto, muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor (chegando de madrugada em cidade distante e ficando sem a bagagem, restituída somente dois dias depois) ficaria igualmente insatisfeita e inconformada, de sorte que vinga o pleito para a indenização no particular.

O valor da indenização, todavia, há de ser inferior ao pleiteado porque se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em três mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 65,01, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época das compras de fls. 04/05), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA